

29.01.1999

IPI - redução de alíquotas

Levamos ao conhecimento de V.Sas que foi publicado no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 1999, às fls. 5/7, o Decreto nº 2.944, de 21 de janeiro de 1999 reduzindo as alíquotas do IPI, razão pela qual destacamos os seguintes pontos:

1- Fica reduzida para zero a alíquota do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, constantes do Anexo da Lei nº 9.493, de 11/09/97, cuja vigência havia expirado em 31/12/98.

Alertamos que nos termos do artigo 6º desse Decreto, os efeitos retroagem para 1º de janeiro de 1999 e permanecem até 30 de junho de 1999.

2- A partir de 1º de julho de 1999, ficou reduzida para 10% a alíquota do IPI incidente sobre os produtos classificados no código 95.08.00.00 da TIPI.

3- A partir de 1º de julho de 1999, ficam suprimidos na TIPI os seguintes desdobramentos, efetuados sob a forma de destaque "ex":

Códigos NCM	"Ex"excluídos
8462.41.00	01
8427.90.00	01
8456.99.00	01
8462.91.19	01
8462.91.99	01
9026.20.10	01
9701.90.00	02 e 03

4- A partir de 1º de julho de 1999, ficam criados na TIPI os desdobramentos dos códigos de classificação dos produtos efetuados sob a forma de destaque "ex", observadas as respectivas alíquotas:

Código NCM desdobrados sob a forma de "ex"	Alíquotas %
7309.00.10 Ex 01 - Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento.	5
7611.00.00 Ex 01 - Dos tipos destinados a constituir material fixo.	5
8207.30.00 Ex 01 - Manuais.	8

<p>8418.69.90 Ex 03 - Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas. Ex 04 - Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m3.</p>	<p>5 5</p>
<p>8418.99.00 Ex 01 - Condensador frigorífico e evaporador frigorífico.</p>	<p>5</p>
<p>8419.11.00 Ex 01 - Para uso doméstico.</p>	<p>10</p>
<p>8419.19.90 Ex 01 - Aquecedores para óleo combustível.</p>	<p>5</p>
<p>8419.81.90 Ex 01 - Estufas.</p>	<p>5</p>
<p>8419.89.10 Ex 01 - Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes.</p>	<p>8</p>
<p>8419.89.99 Ex 01 - Aquecedores e arrefecedores.</p>	<p>8</p>
<p>8421.29.90 Ex 01 - Filtros a vácuo.</p>	<p>5</p>
<p>8425.20.00 Ex 01 - Manuais.</p>	<p>10</p>
<p>8425.39.10 Ex 01 - Manuais.</p>	<p>10</p>
<p>8452.42.00 Ex 01 - Manuais.</p>	<p>10</p>
<p>8462.99.00 Ex 01 - Guindastes.</p>	<p>5</p>
<p>8428.60.00 Ex 01 - Telecadeiras e telesquis.</p>	<p>10</p>
<p>8450.11.00 Ex 01 - De uso doméstico.</p>	<p>20</p>
<p>8450.12.00 Ex 01 - De uso doméstico.</p>	<p>20</p>
<p>8450.19.00 Ex 01 - De uso doméstico.</p>	<p>20</p>
<p>8451.21.00 Ex 01 - De uso doméstico.</p>	<p>20</p>
<p>8479.82.90 Ex 01 - Moendas ou engenhocas, do tipo não industrial, para extração de caldo de cana-de-açúcar.</p>	<p>8</p>

8479.89.99 Ex 01 - Máquinas e aparelhos para fabricação de fósforos. Ex 02 - Comandos hidráulicos de máquinas de leme para embargações. Ex 03 - Limpadores de pára-brisas, para veículos. Ex 04 - Máquinas para montar e desmontar pneumáticos. Ex 05 - Máquinas para lixar assoalhos. Ex 06 - Prensas para recarga de cartuchos de armas.	8 8 8 8 8 8
8480.41.00 Ex 01 - Moldes de tipografia.	8
8480.49.90 Ex 01 - Moldes de tipografia.	8
8481.40.00 Ex 02 - De ferro ou aço ou de cobre e suas ligas.	5
8481.80.29 Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço.	5
8481.80.93 Ex 01 - De ferro ou aço ou de cobre e suas ligas.	5
8481.80.94 Ex 01 - De ferro ou aço.	5
8481.80.95 Ex 01 - De ferro ou aço ou de cobre e suas ligas.	5
8481.80.97 Ex 01 - De ferro ou aço.	5
8481.80.99 Ex 03 - Do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço; e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos usados em refrigeração.	5
8504.40.40 Ex 01 - Para máquinas da posição 8471.	15
8536.30.00 Ex 01 - Dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20 kW.	5
8536.41.00 Ex 02 - Para máquina de estatística, para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes.	15

<p>8536.49.00 Ex 01 - Para máquina de estatística e para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes.</p>	15
<p>8536.50.90 Ex 04 - Chaves de faca.</p>	5
<p>8707.90.90 Ex 03 – Carroçarias do tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis), para caminhões.</p>	5
<p>8709.19.00 Ex 01 - Carros-tratores de tração do tipo utilizado em armazéns, plataformas de estações ferroviárias, instalações fabris, aeroportos, portos e semelhantes.</p>	5
<p>8716.40.00 Ex 02 - Vagão de construção especial para serviço pesado, destinado ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como reboque ou semi-reboque, do tipo comercial ou comum, adaptado ou reforçado.</p>	5
<p>9013.80.90 Ex 01 - Conta-fios.</p>	5
<p>9016.00.10 Ex 01 - Partes e acessórios.</p>	15
<p>9016.00.90 Ex 01 - Partes e acessórios.</p>	15
<p>9017.20.00 Ex 01 - Pantógrafos.</p>	5
<p>9025.19.90 Ex 02 - Para indústria, com escala interna ou externa e graduação de 1°C (ou o equivalente em outra escala termométrica) ou mais, haste reta ou angular, com ou sem proteção de metal ou madeira.</p>	5
<p>9025.80.00 Ex 01 – Densímetros; higrômetros; e pirômetros combinados com outros instrumentos.</p>	5
<p>9027.80.90 Ex 01 – Instrumentos e aparelhos para análise, síntese e sequenciamento de ácidos nucléicos, proteínas e outras macromoléculas e oligocompostos; analisadores clínicos de gases do sangue; aparelhos para análise da composição celular do sangue (contadores de células); e aparelhos para análise bioquímica dos fluidos fisiológicos.</p>	15
<p>9028.30.11 Ex 01 - De funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade.</p>	15

9028.30.19 Ex 01 - De funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade.	15
9028.30.21 Ex 01 - De funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade.	15
9028.30.29 Ex 01 - De funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade.	15
9028.30.31 Ex 01 - De funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade.	15
9028.30.39 Ex 01 - De funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade.	15
9028.30.90 Ex 01 - De funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade.	15
9031.10.00 Ex 01 – Balanceadores de rodas para veículos.	15
9031.80.90 Ex 03 - Níveis de bolha de ar (salvo os de precisão); prumos; instrumentos para calibrar e regular carburadores.	15

5- A partir de 1º de julho de 1999, ficam reduzidas para 5% (cinco por cento) as alíquotas do IPI relativas as seguintes classificações:

Códigos NCM	Códigos NCM	Códigos NCM	Códigos NCM
8207.30.00	8421.39.90	8428.50.00	8479.20.00
8403.10	8422.20.00	8428.60.00	8479.30.00
8404.10.20	8422.30	8428.90.10	8479.40.00
8414.59	8422.40	8428.90.90	8479.50.00
8418.61	8423.20.00	8429.51.1	8479.60.00
8418.69.90 Ex 02	8423.30	8450.11.00	8479.81.00
8419.11.00	8423.8	8450.12.00	8479.82.10
8419.3	8424.20.00	8450.19.00	8479.82.90
8419.40	8424.30	8450.20	8479.89.1

8419.50.10	8424.81	8451.10.00	8479.89.2
8419.50.21	8425.11.00	8451.21.00	8479.89.40
8419.50.22	8425.19.90	8451.29.00	8479.89.91
8419.50.29	8425.20.00	8451.30	8479.89.99
8419.50.90	8425.31	8451.40	8480.10.00
8419.60.00	8425.39.10	8451.50	8480.30.00
8419.81.10	8425.39.90	8451.80.00	8480.41.00
8419.89.10	8425.42.00	8462.91.11	8480.49.10
8419.89.20	8426.1	8462.91.91	8480.49.90
8419.89.30	8426.20.00	8462.99.10	8480.50.00
8419.89.40	8426.30.00	8467.1	8480.60.00
8419.89.99	8426.41.00	8468.80	8480.7
8421.11	8426.49.00	8477.10	8481.10.00
8421.19.10	8426.91.00	8477.20	8481.20.10
8421.19.90	8427.10	8477.30	8481.20.90
8421.21.00	8427.20	8477.40.00	8481.80.21
8421.22.00	8427.90.00	8477.51.00	8481.80.92
8421.29.30	8428.10.00	8477.59	8483.40.10
8421.39.20	8428.20	8477.80.00	8501.31.20
8421.39.30	8428.3	8479.10	8501.32.10
8501.32.20	8504.40.22	8537.10.1	9028.30
8501.33.10	8504.40.29	8537.20.00	9030.10
8501.33.20	8504.40.30	8543.20.00	9030.20
8501.34.11	8504.40.40	8543.30.00	9030.3
8501.34.19	8504.40.50	8705.10.00	9030.40
8501.34.20	8504.40.90	8705.20.00	9030.8
8501.40.11	8504.50.00	8716.20.00	9031.10.00
8501.40.21	8505.20.10	9006.10.00	9031.20
8501.51	8505.20.90	9011.10.00	9031.30.00

8501.52	8505.90.10	9011.20	9031.4
8501.53	8514.10.90	9011.80	9031.80.11
8501.61.00	8514.20.19	9012.10	9031.80.12
8501.62.00	8514.20.20	9015.20	9031.80.20
8501.63.00	8514.30.19	9016.00	9031.80.30
8501.64.00	8514.30.29	9017.30	9031.80.40
8502.11	8514.30.90	9022.19.10	9031.80.50
8502.12	8514.40.00	9024.10	9031.80.60
8502.13	8515.19.00	9024.80	9031.80.90
8502.20	8515.2	9026.10.20	
8502.31.00	8515.3	9026.20.10	
8502.39.00	8515.80	9026.20.90	
8502.40	8530.10	9027.10.00	
8504.10.00	8532.10.00	9027.20	
8504.2	8535.10.00	9027.30	
8504.32	8535.2	9027.40.00	
8504.33.00	8535.30	9027.50	
8504.34.00	8535.90.00	9027.80	
8504.40.10	8536.41.00	9028.10	
8504.40.21	8536.49.00	9028.20	

PS: As matérias e conceitos apontados neste Informativo, destinam-se ao uso exclusivo do Escritório. Caso o leitor necessite de qualquer esclarecimento, solicitamos que nos contate através de nossos sócios ou membros.